



Parecer N.º 1145/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1692/2024 que “Declara de utilidade pública estadual a “Associação Atlética Desportiva Nobrense-AADN”, no município de Nobres-MT”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/10/2024, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 06/11/2024, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 07/11/2024, e nela aportado na mesma data, tudo conforme folhas 02 e 12v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 1692/2024, de autoria do Deputado Max Russi, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a “Associação Atlética Desportiva Nobrense-AADN, no município de Nobres-MT”.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“A Associação Atlética Desportiva Nobrense-AADN foi fundada em 12 de outubro de 2019, possui a finalidade de ser sem fins lucrativos, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com sede na Av. Audoreste Machado de Farias, S/Nº, Bairro Centro, no Município de Nobres /MT, CEP: 78.460-000.

A entidade possui caráter social, esportivo, cultural e recreativo que originou com movimentos entre os esportistas e simpatizantes do futsal no município.

A finalidade principal é proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas principalmente o futsal, podendo ainda, praticar ou competir todas as modalidades desportivas profissionais ou amadoristas especializadas em ambos os gêneros, tendo como modalidade principal o futsal.

A associação foi declarada de Utilidade Pública Municipal através da Lei nº 1586, em 04 de setembro de 2020.



Por essas razões, devido ao trabalho desenvolvido pela “Associação Atlética Desportiva Nobrense - AADN”, visando impulsionar ações culturais e esportivas e por já ter o reconhecimento da Utilidade Pública Municipal aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa outorgar-lhe o título de Utilidade Pública Estadual.”

É imperioso mencionar que foi encaminhado o Memorando N° 504/2024/SPMD/NCCJR/ALMT (fls. 13/14) informando a ausência de documentação necessária para análise da propositura e solicitando que seja expedido a cópia da Lei de reconhecimento de Utilidade Pública Municipal com a devida numeração do CNPJ correspondente ao da Associação. Posteriormente foi juntado aos autos o Memorando N° 49/2024/JUR/DEMR com o Ofício N° 52/2024 da Câmara Municipal de Nobres informando acerca do erro de grafia da lei (fls. 15 e 16). Ato contínuo, esta Comissão encaminhou novo Memorando N° 530/2024/SPMD/NCCJR/ALMT solicitando a errata do texto da Lei Municipal com as devidas correções da numeração do CNPJ da referida Associação (fl. 17), que foi encaminhado e entranhado aos autos por meio do Memorando N° 50/2024/JUR/DEMR conforme folhas 18, 19 e 20.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema (fl. 12). Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse



modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei N.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei N.º 11425/2021).”

Após análise dos documentos anexados aos autos, constatou-se que a **Associação Atlética Desportiva Nobrense-AADN**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, desde 29/01/2020 (fl. 09);
2. Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 36.708.925/0001-39 (fl. 09);



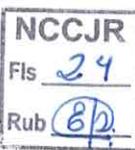
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



3. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 1586/2020, sancionado pelo então Prefeito Municipal de Nobres/MT, Leocir Hanel (fl. 17);
4. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração assinada pela Presidente da Câmara Municipal de Nobres/MT, Vereadora Zilmai Ferreira de Jesus (fl. 11); bem como consta no artigo 8º, § 1º do Estatuto Social (fl. 05);
5. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Importante destacar que as proposições que visam declarar utilidade pública, dispensam apreciação em Plenário, sendo o parecer desta Comissão de caráter terminativo, nos termos do art. 159, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 1692/2024, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 10 de 12 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1692/2024 – Parecer N.º 1145/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>10 / 12 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Júlio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Sebastião Bezerra</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 1692/2024, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	<u>Max Russi</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>